

**RESOLUÇÃO N° 021/2022 – CPJ
DE 02 DE JUNHO DE 2022**

(DOWNLOAD DO DOCUMENTO ORIGINAL ASSINADO)

Regulamenta o procedimento administrativo de suscitação de conflitos de atribuições entre órgãos ministeriais do Ministério Público do Estado de Sergipe.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 36, XXII, da [Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990](#), do Estado de Sergipe;

Considerando que o art. 127 da [Constituição Federal](#) dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que a atribuição para dirimir conflitos de atribuições entre Membros do Ministério Público do Estado de Sergipe é do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe, conforme [Lei Complementar nº 02/1990](#), art. 35, inciso I, alínea “o”;

Considerando que o art. 8º, §15, inciso II, da [mesma lei](#), dispõe que o “Procurador-Geral de Justiça poderá delegar ao Subprocurador-Geral de Justiça, dentre outras, as seguintes atribuições: [...] II – dirimir conflitos de atribuição entre integrantes do Ministério Público”;

Considerando os princípios da razoável duração dos processos administrativo e judicial e da eficiência, que deve reger a administração pública, previstos, respectivamente, no art. 5º, inciso LXXVIII, e no art. 37, caput, da [Constituição da República de 1988](#);

Considerando que, em 10 de março de 2021, foi publicada a [Emenda Regimental nº 32, do Conselho Nacional do Ministério Público](#), cujo art. 3º determinou que “cada ramo do Ministério Público da União e os Ministérios Públicos dos Estados adequarão seus atos normativos que tratem da prevenção, da resolução e da suscitação de conflitos de atribuições aos termos da presente Resolução, no prazo de cento e oitenta dias, a contar de sua entrada em vigor”;

Considerando que, no âmbito do Ministério Público do Estado de Sergipe, é escassa e esparsa a normativa acerca da matéria;

Considerando a necessidade de regulamentar e uniformizar o rito procedimental acerca dos conflitos de atribuições instaurados entre membros do Ministério Público do Estado de Sergipe;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

RESOLVE:

Art. 1º O procedimento administrativo de suscitação de conflito de atribuições entre órgãos ministeriais do Ministério Público do Estado de Sergipe será regido pelas disposições desta Resolução.

Art. 2º O conflito de atribuições se caracteriza pela divergência entre dois ou mais órgãos ministeriais do Ministério Público acerca da responsabilidade para impulsionar determinada lide ou procedimento, em razão da matéria ou das regras que definem a distribuição de atribuições.

Art. 3º O conflito diz-se positivo, quando dois ou mais membros entendem, simultaneamente, ter atribuição para atuar na mesma lide ou procedimento, com exclusão dos demais; e diz-se negativo, quando um membro recusa ter atribuição para atuar em um processo ou procedimento e o membro para o qual foi encaminhado o feito também declina da atribuição.

Parágrafo único. Sem a manifestação dos órgãos ministeriais, admitindo ou negando, concomitantemente, a ocorrência da hipótese de sua atuação, não se configura o conflito de atribuições.

Art. 4º São partes legítimas no procedimento de suscitação do conflito de atribuições os órgãos ministeriais no dissenso funcional, considerando-se suscitante o responsável pelo requerimento de instauração do procedimento de suscitação de conflito.

Art. 5º Quando o membro do Ministério Público considerar que não tem atribuição para atuar, deverá remeter o feito a quem entende ser o promotor natural, expondo as razões de seu convencimento.

Art. 6º O órgão ministerial destinatário receberá o expediente e, se discordar das razões do remetente, suscitará o conflito negativo de atribuição, salvo se a atribuir a outro órgão ministerial.

Art. 7º O conflito deverá ser suscitado diretamente ao Procurador-Geral de Justiça ou, tendo ocorrido a delegação prevista no art. 8º, §15, inciso II, da [LC nº 02/1990](#), ao Subprocurador-Geral de Justiça.

Art. 8º A suscitação de instauração do procedimento de conflito de atribuições será feita em petição própria, da qual constará a identificação da hipótese controvertida, a fundamentação jurídica pela qual o suscitante considere ter, ou não, atribuição para atuar no respectivo feito e a indicação do órgão ministerial suscitado.

§ 1º Se o conflito for suscitado em procedimento extrajudicial que esteja tramitando exclusivamente na esfera do Ministério Público, a petição deve ser lançada no sistema informatizado de movimentação de procedimentos extrajudiciais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

§ 2º Caso o conflito de atribuição ocorra em sede de processo judicial, a petição deve ser encaminhada pelo Gerenciador Eletrônico de Documentos (GED) ou outro sistema que venha a substituí-lo e será obrigatoriamente instruída com cópia digital dos seguintes documentos:

I – manifestações dos membros do Ministério Público com atribuições colidentes que houverem anteriormente se manifestado nos autos;

II – inicial e contestação, se se tratar de processo de natureza cível;

III – denúncia, provas documentadas no inquérito ou no termo circunstanciado e na defesa prévia, na hipótese de se tratar de procedimento de investigação criminal ou processo penal;

IV – outros elementos necessários para o deslinde do conflito.

Art. 9º Suscitado o conflito de atribuições, o órgão ministerial suscitante deverá:

I – registrar formalmente a deflagração da medida no sistema informatizado da Instituição, quanto aos feitos extrajudiciais; ou

II – comunicar formalmente o ocorrido nos autos do processo, quanto aos feitos judiciais, pleiteando à autoridade judiciária a suspensão do prazo de manifestação enquanto não dirimido o conflito.

Parágrafo único. O conflito de atribuição perderá o objeto quando o Juízo onde tramitava originalmente o processo corroborar com o entendimento apresentado pelo órgão ministerial conflitante, promovendo o declínio de competência.

Art. 10. A autoridade com atribuição para dirimir o conflito de atribuição poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer dos membros envolvidos, determinar, quando o conflito for positivo, o sobrestamento do procedimento e, nesse caso, bem como no de conflito negativo, designar um dos órgãos para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Art. 11. A autoridade com atribuição para dirimir o conflito de atribuições poderá:

I – determinar, em qualquer etapa do procedimento, a complementação documental porventura necessária à análise da controvérsia;

II – facultar a manifestação dos membros envolvidos no conflito, no prazo de 10 (dez) dias, na hipótese de fato novo ou legislação superveniente sobre a qual não tenham tido oportunidade de se manifestar;

III – realizar audiência de mediação com os órgãos envolvidos, para melhor delineamento dos enfoques em relação às atribuições de cada um deles e para verificar a possibilidade de atuação concertada que preserve as atuações concorrentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Parágrafo único. A autoridade com atribuição para dirimir o conflito poderá solicitar à Coordenadoria Permanente de Autocomposição e Paz – COAPAZ auxílio para subsidiar quanto à adoção de mecanismos de autocomposição, conforme dispõe o art. 13 da [Resolução nº 002/2019 – CPJ](#).

Art. 12. Havendo concertação em que as partes reconheçam que o ajuste preserva os espaços de atuação recíprocos, a autoridade com atribuição para dirimir o conflito, verificando que o acordado não viola o Princípio do Promotor Natural, lavrará Termo de Atuação Concertada, que fixará as diretrizes de atuação articulada no caso concreto, encerrando o procedimento.

Art. 13. Em qualquer fase do procedimento, qualquer dos membros ministeriais em conflito pode, por petição, reconhecer a pertinência das razões apresentadas pela contraparte, encerrando-se o conflito de atribuição, sem necessidade de ser proferida decisão pela autoridade julgadora.

Art. 14. A autoridade com atribuição para dirimir o conflito o fará no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável apenas uma vez, por igual período, ressalvadas situações excepcionais devidamente justificadas.

Parágrafo único. A decisão será lançada no sistema de registro de procedimentos extrajudiciais e uma cópia digital da mesma será encaminhada aos órgãos ministeriais envolvidos por meio do Gerenciador Eletrônico de Documentos (GED) ou outro sistema que venha a substituí-lo.

Art. 15. Salvo deliberação expressa em contrário da autoridade com atribuição para dirimir o conflito de atribuição, serão considerados válidos todos os atos já praticados no processo/procedimento objeto do conflito.

Art. 16. A autoridade com atribuição para dirimir o conflito providenciará cópia digital do expediente para fins de arquivo, bem como disponibilizará a decisão no sítio eletrônico do Ministério Público do Estado de Sergipe.

Art. 17. O órgão ministerial inconformado com a solução adotada no conflito de atribuição pode formular pedido de reconsideração à autoridade prolatora da decisão, que deve observar, no que for cabível, as formalidades previstas para a suscitação do conflito de atribuição.

Art. 18. A decisão do conflito de atribuições não impede a atuação conjunta entre os órgãos do Ministério Público.

Art. 19. A autoridade com atribuição para dirimir o conflito, considerando a repetição de conflitos idênticos ou similares, poderá expedir Enunciado, fixando a tese que os balizará, conferindo-lhe ampla publicidade.

§ 1º O Enunciado, em forma de verbete, sintetizará o entendimento jurídico que a autoridade julgadora adota sobre questões controvertidas na interpretação das normas institucionais que tratam da distribuição de atribuições entre as Promotorias e Procuradorias de Justiça.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

§ 2º O Enunciado não tem a natureza de recomendação e nem caráter vinculativo.

Art. 20. Esta Resolução entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Sergipe (DOFe).

Art. 21. Ficam revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, em Aracaju (SE), 02 de junho de 2022, 201º da Independência e 134º da República.

Manoel Cabral Machado Neto
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça

PROCURADORES DE JUSTIÇA:

José Carlos de Oliveira Filho

Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça

Rodomarques Nascimento

Luiz Valter Ribeiro Rosário

Josenias França do Nascimento

Ana Christina Souza Brandi

Celso Luís Dória Leó

Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg

Carlos Augusto Alcântara Machado

Ernesto Anízio Azevedo Melo

Jorge Murilo Seixas de Santana

Paulo Lima de Santana

Eduardo Barreto d'Avila Fontes

Luiz Alberto Moura Araujo